ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 283/2022 Sant'Ana do Livramento, 06 de maio de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar, em anexo, proposta de adequação da emenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica n° 02/2021.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL
Sant'Ana do Livramento

Exmo. Sr.
Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021

Altera o art. 49, 50, 51 e os §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO, saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 49, 50, 51 e os §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei municipal, observada a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos para os ocupantes de cargo de professor,desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei municipal.

Art. 50. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no art. 49, nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 51. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de pessoas com deficiência (PCD) poderá, a pedido, após vinte anos, de efetivo exercício em regência de classe, completar o seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como efetiva regência de classe.

Parágrafo Único. Revogado

(...)

Art. 53. O Município manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes.

(...)

§ 5º. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência deste artigo, será observado:

I. A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto no art. 130 da Lei Municipal 5.066/06.

II. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste parágrafo será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

b) uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste parágrafo e no inciso II.

IV. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Municipal.

V. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da Lei Municipal, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 6º O valor da pensão por morte será rateado, conforme lei municipal, entre os dependentes do servidor falecido, cessando as cotas por dependente com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 09 de maio de 2022.

Registre-se e Publique-se:

Ana Luiza Moura Tarouco
Prefeita Municipal

Matheus Borges Medina
Secretário de Administração